



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº101-73.834

Recurso nº - 39.173 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente - JOSÉ HORÁCIO COSTA ABOUDIB

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao julgamento do processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, o que foi decidido neste, pois este é prejudgado daquele ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HORÁCIO COSTA ABOUDIB:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-009.310/80

RECURSO N.º: 39.173

ACÓRDÃO N.º: 101-73.834

RECORRENTE N.º: JOSÉ HORÁCIO COSTA ABOUDIB

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à QI 13/8, Casa 04, SHIS, Brasília, DF, inconformado com a decisão singular, de fls. 45, que julgou procedente o Auto de Infração, de fl. 01, interpõe recurso a este Conselho.

Assim foi autuado o contribuinte:

"Reflexo, na pessoa física do contribuinte acima identificado, da tributação efetuada na empresa Automóveis Itapemirim Ltda., ... da qual o contribuinte era acionista, ao tempo em que sua constituição jurídica era sociedade anônima, conforme Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda — Pessoa Física".

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, considerando que a ação instaurada contra a pessoa jurídica foi julgada procedente.

As alegações de defesa, na impugnação de fls. 11 a 15, são, em síntese, as seguintes:

Não estando o acionista minoritário a par das circunstâncias que ensejaram a autuação principal, não dispõe de

meios de prova para impugnar tal ação e muito menos exercer seu direito de defesa. Isto caracteriza cerceamento de defesa.

O signatário alienou todas as ações que possuía na sociedade, ainda no tempo em que ela era sociedade anônima. A responsabilidade do acionista minoritário se limita à integralização do Capital subscrito em ações. Se o acionista não recebeu dividendos disfarçadamente, não pode ser considerado sonegador. O acionista nada recebeu a título de rendimento. Por isso, não causa a espécie as regras dos arts. 483, "c", e 485.

Quando a fiscal autuante uniu os arts. 34, "a" do Decreto nº 76.186, 9º do Decreto-lei nº 1648/78 e inciso VIII da Portaria - MF - nº 22/79, criou um conflito intransponível. O art. 34 não encontra disciplina no art. 149.

A Portaria Ministerial - MF - nº 22/79 e o Decreto-lei nº 1648/78 invalidam a presente autuação, pois não existiam à época da hipotética infração. A infração só poderia ser discutida, se se fundamentasse unicamente no art. 34 do Decreto nº 76.186/75. A Secretaria da Receita, reconhecendo a falha do RIR/75, procurou corrigi-la com os Decreto-lei nº 1648 e Portaria - MF - nº 22/79. Mas não se pode aplicar retroativamente as disposições de caráter penal-tributário.

Por que a Fazenda Federal corrigiu o art. 34 do RIR/75? A razão é que tal Decreto nº 76.186/75 trouxera um artigo, como o 34, desprovido de norma específica que o disciplinasse. Como se aplicar as regras do art. 34 de ações ao portador? Portanto, só os acionistas portadores de ações nominativas ou endossável seriam alcançados pelo art. 34, o que seria uma discriminação, que agrediria o § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

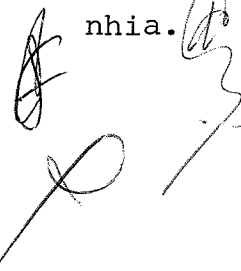
No recurso, de fls. 51 e 52, diz o seguinte:

A autuação foi fundamentada no art. 9º do Decreto-lei nº 1648/78 e na Portaria - MF - nº 22/79, que submetem à tribu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.834

tação exclusivamente na fonte o lucro arbitrado a acionista da sociedade anônima. Ora, como está claro no processo, a tributação refere-se só ao período em que a empresa era sociedade anônima. Portanto, o lucro não pode sofrer nova tributação na Declaração de Rendimentos do acionista. A obrigação de efetuar a retenção na fonte é de Companhia.



É o relatório.

V O T O

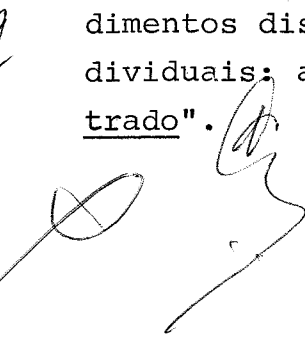
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como vimo pelo relatório, a contradição do contribuinte é evidente.

Na impugnação, quando contestava o Auto de Infração porque calcou-se no Decreto-lei nº 1648/78 e na Portaria-MF-nº-22/79, assim se expressou textualmente com esta frase toda grifada por ele, às fls. 13: "Elementar que os dois diplomas legais acima referidos, inexistentes à época da hipotética infração, invalidam a presente autuação".

No recurso o contribuinte só discorre sobre o seguinte assunto, assim escrito literalmente por ela às fls. 21, itens 2 e 3: "Como se vê, o simples exame da fundamentação legal da ação fiscal é mais que suficiente para demonstrar sua flagrante e total improcedência. Com efeito, tanto o Art. 9º do DL nº 1648/78 como o inciso VIII da Portaria-MF-nº-22/79 submetem à tributação exclusivamente na fonte o lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima".

Tal contradição destrói a própria defesa. Contudo, a tributação exclusivamente na fonte é aplicada na sociedade de capital aberto, onde os acionistas não são responsáveis pela má administração da empresa. Tratando-se de empresa familiar, como foi dito na informação fiscal e não contestado, todos são responsáveis, pois cada sócio tem participação ativa nos negócios da pessoa jurídica. Por isso, o fiscal autuante aplicou muito bem o artigo 34 do RIR/75, que diz: "Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais: a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado".



Acórdão nº 101-73.834

Ora, como através do acórdão nº 101-73.499, os Membros desta Câmara negaram provimento ao recurso da pessoa jurídica , que teve seu lucro arbitrado, não existe outra alternativa neste recurso em um processo decorrente daquele que negar também provimento aqui.

Portanto, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.